



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado IZALCI – PFL)

PL 474/2003

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAS, CEOF e CCJ.
Em 03/06/03

ETDO
Em 03/06/03
Assessoria de Plenário


Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Cria linhas de transporte alternativo
para atender a “Cidade Estrutural” e a
“Cidade do Automóvel” e dá outras
providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo, por meio do Departamento
Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DMTU/DF, criará
linhas de transporte alternativo destinadas ao atendimento da comunidade da
“Cidade Estrutural” e da “Cidade do Automóvel”, na Região Administrativa do
Guará – RA X.

Art. 2º As linhas serão operadas por veículos tipo Van com
capacidade para até dezesseis passageiros e com idade de até cinco anos,
contados da data de expedição do primeiro CRLV.

Art. 3º As linhas do Serviço de Transporte de que trata esta Lei
serão disponibilizadas por meio de procedimento licitatório realizado pelo
Departamento de Transportes Públicos do Distrito Federal – DMTU/DF.

§ 1º – Quando da realização do processo licitatório deverão ser
observados os seguintes requisitos:

- I – criação de sistema de pontuação, limitando em cem pontos o
resultado do certame;
- II – garantia de participação no certame dos proprietários de
veículos residentes na “Cidade Estrutural”.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 474/2003
Fls. n.º 01 R/A



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º - Os proprietários mencionados no inciso II, do § 1º deste artigo, contarão com cinquenta pontos quando da elaboração das normas editalícias.

Art. 4º O Poder Executivo poderá expedir, em caráter precário, autorização para a operacionalização das linhas até a conclusão do procedimento licitatório.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar serviço de transporte público de qualidade para a comunidade da "Cidade Estrutural" e da "Cidade do Automóvel", operado por meio de veículos tipo *Van*, tendo em vista que o transporte oferecido àquelas localidades atualmente é "pirata", cujos transportadores não têm culpa quanto a essa realidade, já que há muito lutam pela regularização, sem terem, no entanto, até a presente data, logrado êxito no intento.

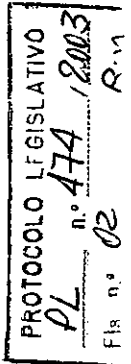
A Constituição da República não deixa qualquer dúvida acerca da competência do Distrito Federal para dispor sobre a matéria ora trazida à baila, senão vejamos o que dizem os seus art. 30 e 32, *verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

.....
Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

Por sua vez, a Lei Orgânica é cristalina, nos art. 335 e 336, ao dispor sobre transporte público, inclusive estabelecendo diretrizes inequívocas quando à sua qualidade e operacionalização; mas vamos ao preconizado em nossa Carta local:

“Art. 335. O Sistema de Transporte do Distrito Federal subordina-se aos princípios de preservação da vida, segurança, conforto das pessoas, defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.

§ 1º O transporte público coletivo, que tem caráter essencial, nos termos da Constituição Federal, é direito da pessoa e necessidade vital do trabalhador e de sua família. (...)

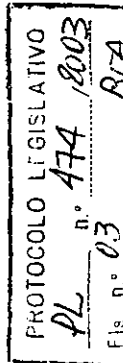
Art. 336. Compete ao Distrito Federal planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, os serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal, cabendo à lei dispor sobre:

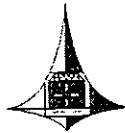
I - o regime das empresas e prestadores autônomos concessionários e permissionários de serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal;

II - os direitos dos usuários; (...).”

Mais adiante, a mesma LODF assegura competência à Câmara Legislativa para tratar do tema, conforme previsto no inciso XI, do art. 58:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

XI - concessão ou permissão para a exploração de serviços públicos, incluído o de transporte coletivo;"

Como pode ser visto, inexistem óbices de ordem legal que possam obstaculizar a tramitação do presente Projeto de Lei, portanto, rogo aos nobres pares o apoio com vistas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.003


DEPUTADO IZALCI
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 474 / 2003
Fis. n.º 04 01A